



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Autos nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

DECISÃO

TENCEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0001-75, com sede na Rua 1 com Rua 13, s/n, quadra 8, Módulos 18 a 21, Polo Empresarial Goiás - Etapa V, CEP: 74.985-030, Aparecida de Goiânia, neste ato representada pelo sócio Sr. OSNEY MARQUES DA SILVA, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos moldes do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Em suma, alegou que possui como objeto social, dentre outros, a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, serviços de engenharia, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, incorporação de empreendimentos imobiliários, entre outros. Informou ainda que a empresa possui 44 anos de existência no mercado goiano.

Narrou fatos que acarretaram o seu endividamento excessivo, razão pela qual necessita do mecanismo da recuperação judicial para retomar a saúde financeira.

Pugnou pela concessão da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; o pagamento das custas ao final do processamento ou, ainda, o parcelamento.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a adoção das seguintes providências:

1. Determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, em especial a ação de execução de título extrajudicial de nº 7065386-31.2021.8.22.0001, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

2. Determinar a baixa das restrições dos créditos elencados na recuperação judicial junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, dentre outros);

3. Determinar a suspensão de qualquer ato de rescisão referente aos contratos celebrados pela requerente com seus clientes, afastando a validade de todas as cláusulas resolutivas expressas nos instrumentos, e;

4. Determinar que as concessionárias de serviços públicos que estejam no rol de credores se abstenham de cobrar e/ou suspender os serviços em razão de débitos anteriores à data do pedido do processamento de recuperação.

Instruiu a inicial com documentos.

Relatado. Decido.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/2005).

O pedido atende aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005. Além disso, não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da LRF), mesmo porque trata-se de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, determinando as seguintes providências:

Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005, nomeio Administrador Judicial o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador inscrito no CRA/GO sob o nº 9273, com endereço na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100, telefones (62) 3088-0666 e (62)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

98408-8790, e-mail: atendimento@paternostro.com.br site:
www.paternostro.com.br ;

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal (art. 52, inciso II, da LRF).

Advirta-se à devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da LRF.

Determino a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, incisos I e II, e § 4º, da LRF).

No mesmo prazo, fica proibida a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da LRF.

O prazo em referência é prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, mediante deliberação judicial, desde que a parte devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os artigos 6º e 52, inciso III, da LRF, cabendo à requerente promover a respectiva informação nos processos em andamento.

De acordo com o § 1º, do art. 6º, da LRF, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante art. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores a que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 49, da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, § 3º, da LRF.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Fica a recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II da LRF, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes do art. 24 da LRF, observada a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de credores da relação apresentada (1.705 credores), e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Neste particular, diante da informação de que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial (conforme art. 49, LRF) alcança R\$ 48.746.311,06 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e onze reais e seis centavos) (conforme relação de credores de evento 01, arquivos 11 a 18), o montante total a ser pago ao administrador judicial não poderá superar, durante todo o processamento da recuperação judicial (aproximadamente 30 meses – conforme art. 61, *caput*, c/c 6º, § 4º, LRF), o valor equivalente a X% do passivo informado pela empresa, cujo montante é de R\$ 1.462.389,33 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual fixado, ressalvada a atualização monetária do período.

Portanto, fixo a retirada mensal do administrador judicial, até o 5º dia útil de cada mês, em R\$ 48.746,31 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), reajustados anualmente pelo INPC, que deverão ser pagos a título de antecipação da remuneração total arbitrada.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Dispensará, ainda, tratamento esmerado aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitados os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

Com relação aos pedidos da tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Pelo que se extrai do dispositivo em comento, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial, somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na lição de Elpídio Donizetti, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. (...) Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora) ou seja, o perigo de dano ou o risco de que a não concessão da medida acarretará a inutilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (...) O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou a realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo da lesão”¹

Com relação ao pedido de baixa das restrições creditícias junto ao SPC, SERASA e outros, relativamente aos créditos discriminados no pedido de recuperação judicial, resta evidenciada a probabilidade do direito, notadamente diante da documentação que instrui a inicial e do deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstâncias reveladoras da

¹ Curso Didático de Direito Processual Civil – 21ª ed. Rev. Atual. Ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 456/457



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

dificuldade econômica que a recuperanda vem enfrentando.

Presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente em se tratando de empresa submetida ao procedimento de recuperação judicial, não havendo dúvida que a inserção e manutenção de restrições referentes a dívidas discutidas no processamento da recuperação judicial prejudicará a continuidade das atividades da recuperanda, podendo resultar na inviabilização do soerguimento pretendido.

Ante o exposto, defiro o pedido.

No que tange aos pedidos de suspensão de qualquer ato de rescisão referente aos contratos vigentes celebrados pela recuperanda com seus clientes – incluindo com a ENEL – Goiás e ENERGISA – Rondônia – e de proibição das concessionárias de serviços públicos de cobrar e/ou suspender os serviços em razão de débitos anteriores à data do pedido do processamento de recuperação, indefiro-os por envolver questões futuras e incertas, devendo cada caso ser analisado individualmente, no momento oportuno, respeitando-se suas particularidades.

Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária, indefiro-o porque, não obstante verificada a adversidade financeira, não restou demonstrada a IMPOSSIBILIDADE da recuperanda de arcar com as custas e despesas do processo.

Noutro ponto, o pedido de recolhimento das despesas processuais ao final da ação carece de permissivo legal, o que impede o deferimento, principalmente porque esse ato afrontaria o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, que assim dispõe: “Art. 12 - Não sendo caso de isenção, as custas referentes aos feitos judiciais são pagas antecipadamente, salvo se houver autorização legal em contrário ou se o juiz ou relator o deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.”

Diferentemente ocorre com o parcelamento, que possui respaldo legal, nos moldes do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento das



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

custas ao final do processo, mas autorizo o parcelamento em 06 vezes, cujos recolhimentos devem ser comprovados nos autos a cada 30 dias, contados do pagamento da parcela anterior, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providências da escritania:

1. Intime-se a recuperanda para recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial e cancelamento da distribuição, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

2. Cumprida a obrigação processual acima, expeçam-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito para baixa de anotações restritivas, bem como ao Cartório de Protestos de Aparecida de Goiânia, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos em desfavor da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI

3. Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da requerente e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constantes da relação –, ou apresentem divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, **sempre junto ao Administrador Judicial** (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias corridos, contados da publicação do édito (art. 7º, § 1º da aludida lei). Constará, ainda, a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores.

4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, bem como as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

5. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

6. Intime-se a recuperanda para que apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convocação em falência (art. 53, LRF).

Intimem-se e cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais.

Rosângela Rodrigues Santos

Juíza de Direito

H

Valor: R\$ 48.746.311,06 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 05/05/2022 07:48:46